



Número: **1057304-29.2020.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **01/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 955.965,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) THIAGO VITAL SILVA COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE APICUM-ACU (REU)				
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (REU)				
J R CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA (REU)				
CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
1016266769	18/04/2022 17:14	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Maranhão

13ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1057304-29.2020.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, THIAGO VITAL SILVA COSTA - MA22212 e AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584

POLO PASSIVO: MUNICÍPIO DE APICUM-ACU e outros

SENTENÇA

JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO ajuizou Ação Popular em face do **MUNICÍPIO DA APICUM AÇU**, da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**, de **J. R. CONSTRUTORA E ENGENHARIA PIMENTEL LTDA.** e de **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA** objetivando a) a anulação do Contrato n. 079/2020, firmado entre o Município de Apicum Açú e a empresa J R Construtora e Engenharia Pimentel Ltda.; b) a condenação dos Réus, solidariamente, ao ressarcimento ao erário pela lesão patrimonial, a ser apurada em liquidação de sentença e; c) a condenação da empresa J R Construtora e Engenharia Pimentel Ltda. à penalidade de não mais poder licitar/contratar com a Administração Pública.

Sustentou, em resumo, que: a) o Município Réu deflagrou a licitação de Tomada de Preços n. 04/2020, na modalidade menor preço e sob regime de empreitada a preço global, que culminou na vitória da empresa J. R. Construtora e Engenharia Pimentel LTDA. EPP, contratada para a recuperação de estradas vicinais da referida localidade; b) as verbas do referido ajuste foram repassadas ao Município através de Convênio n. 8.373.00/2019, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF; c) a referida licitação teve por única empresa participante a pessoa jurídica vencedora; d) foram endereçadas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual denúncias tratando do direcionamento do processo licitatório, concretizado através da recusa de fornecimento do edital do certame a potencial concorrente (C. P. Almada); e) não houve, até o presente momento, o início das obras; f) ao verificar o endereço da empresa vencedora, notou que se trata de imóvel residencial, sem qualquer destinação econômica; g) a referida empresa mantém exclusivamente contratos públicos com o Município de Apicum-Açú; h) houve, portanto, fraude do processo licitatório, a fim de beneficiar a empresa contratada, bem como prejuízo aos cofres públicos, à vista da inexecução da obra objeto do contrato administrativo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O Autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão mencionada.



A CODEVASF ofereceu contestação postulando, preliminarmente, a sua inclusão no pólo ativo da ação. No mérito, sustentou que adotou todos os procedimentos pertinentes para fiscalizar a regular aplicação do recurso financeiro.

Em nova intervenção, o Autor requereu a desistência da ação.

Ouvida, a CODEVASF concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, o Autor pode, a qualquer momento, abdicar de sua posição processual após o ajuizamento da ação, desistindo da mesma. Conforme o art. 485, §4º do CPC, faz-se necessário o consentimento do Réu, caso já oferecida a contestação.

Nessa perspectiva, manifestando o Autor desinteresse no prosseguimento da presente ação, e não havendo resistência por parte da Requerida, a análise do mérito torna-se prejudicada, pelo que não resta outra opção a este juízo senão homologar a desistência declarada e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Por fim, a condenação do autor-popular nos ônus da sucumbência deve subordinar-se à comprovação de má-fé, o que não ocorreu à espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a desistência requerida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (CF/88, art. 5º, LXXIII).

Preclusas as vias impugnatórias, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Luís, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Federal

